



LEI N.º 16 DE 23 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos do Município das Autarquias e das Fundações Municipais.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Azul-Modificado
Vermelho-Revogado

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PLELIMINARES

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1.º - O regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Barra do Jacaré Estado do Paraná, bem como o de suas Autarquias e das Fundações Públicas, instituído por esta lei é o **Estatutário**.

Art. 2.º - Para os efeitos desta lei, Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento Efetivo ou em Comissão.

Art. 3.º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidade prevista na estrutura organizacional que, devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por esta lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4.º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizadas em carreira.

Art. 5.º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas pôr seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 6.º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, e em comissão integrantes das estruturas dos órgãos da administração direta do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 7.º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 8.º - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência da alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índice entre os servidores públicos.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.º São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal:

I nacionalidade brasileira ou equiparada;

II o gozo dos direitos políticos;

III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV idade mínima de dezoito anos;

V nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI a boa saúde física e mental;

VII não ter sido demitido do Serviço Público Federal, Estadual e Municipal, pôr justa causa.

§1.º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2.º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas, vinte pôr cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á, mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



Art. 12 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - reintegração;
- VII - transferência;
- VIII - recondução;
- IX - aproveitamento.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo inicial da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - A nomeação para o cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso Público de provas ou de provas e títulos, obedecidos rigorosamente a ordem classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos, para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos podendo ser utilizados, também provas práticas ou prático - orais.

Parágrafo único - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 16 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, pôr igual período

§ 1.º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2.º - Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art.17 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pêlo empossando.

§ 1.º - A posse ocorrerá no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais cinco dias, a requerimento do interessado.

§ 2.º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término de impedimento.

§ 3.º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4.º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo emprego ou função pública.



§ 5.º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1.º, deste artigo.

Art. 19 - A posse em cargo público, dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 21 - O inciso, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover, ou ascender o servidor.

Art. 23 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá quinze dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

~~Art. 24 - A estabilidade é um atributo pessoal do servidor, que venha ocupar cargo ou função de provimento efetivo, integrante do Quadro de Servidor do Município, adquirida após o cumprimento do estágio probatório de dois anos.~~

~~§ 1.º - A estabilidade diz respeito ao serviço não ao cargo ou função.~~

~~§ 2.º - A estabilidade no serviço público municipal, não assegura ao servidor em hipótese alguma, a inamovibilidade.~~

Art. 25 - O servidor estável somente será demitido a pedido, com expressa renúncia a todos os benefícios a que faz jus e direitos de que é titular, ou após regular processo administrativo ou judicial, decorrente do cometimento de infração legalmente prevista, no qual lhe deverá ser assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1.º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2.º - A readaptação, será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins respeitada a habilitação exigida.

§ 3.º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 27 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28 - A reversão far-se-á, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições com excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29 - Não poderá reverter o aposentado, que já tiver completado sessenta anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



~~Art. 30 Entende-se como estágio probatório, o lapso temporal de dois anos de ininterrupto exercício de cargo ou função pública, integrante do quadro de servidores do Município durante o qual será verificada a conveniência ou não da manutenção do servidor no serviço Público Municipal.~~

~~Parágrafo único Não será considerado para complementarão do lapso temporal de estágio probatório, o tempo de serviço efetivo ou temporário em outra entidade de direito público bem como, o tempo de serviço prestado anteriormente ao Município antes do Concurso Público.~~

Art. 31 - Ficando demonstrado que durante o estágio probatório, o servidor não satisfaz os requisitos de eficiência, idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade pontualidade, dedicação ao serviço e respeito aos mandamentos, deste e de qualquer outro diploma que aos servidores municipais se aplique, será ele exonerado, independentemente de inquérito administrativo.

§ 1.º - O superior hierárquico do estagiário deverá, até noventa dias antes do término do período de estágio, apresentar ao Secretário Municipal de Administração, relatório circunstanciado a cerca da atuação do mesmo, com parecer sobre a conveniência ou não de sua manutenção.

§ 2.º - O Secretário Municipal de Administração, confirmará ou não o relatório do superior hierárquico do estagiário e remeterá todo expediente ao Prefeito que, antes do término previsto para o cumprimento do estágio, confirmará a permanência ou não do servidor.

§ 3.º - A decisão do Executivo Municipal, sobre a manutenção ou não do estagiário é irrecorrível, e se não for proferida no prazo previsto, implicará na tácita efetivação do Servidor no Serviço Público Municipal.

§ 4.º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido, em relação em cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 5.º - O tempo de exercício de outro cargo público, não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório, no novo cargo.

§ 6.º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 31, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 32 - A Administração Municipal, no curso do primeiro trimestre do estágio probatório, verificando que o estagiário cometeu falta incompatível com a sua permanência no quadro de servidores, ou que não apresenta condições de desenvolver as atividades de que foi incumbido, formalizará expediente com informações sobre o mesmo e o exonerará independentemente das providências referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - O servidor no estágio, não aprovado no estágio probatório do novo cargo, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33 - Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1.º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 36 a 39, desta lei.

§ 2.º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitando em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X DA TRANSFERÊNCIA

Art. 34 - Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal.

§ 1.º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2.º - Será admitida a transferência do servidor, ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação e quadro de outro órgão ou entidade, desde que vinculada ao serviço Público Municipal.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO



Art. 35 - Recondução é o retorno do servidor estável, ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1.º - A recondução ocorrerá de:

- a) - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) - reintegração do servidor que ocupava o cargo anteriormente.

§ 2.º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 37, desta lei.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 37 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de doze meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades na Administração Pública Municipal.

Art. 38 - O aproveitamento de servidor, que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1.º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2.º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada pôr junta médica oficial.

§ 1.º - A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2.º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até, seu aproveitamento.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 41 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 42 - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 119, são considerados como efetivo exercícios os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União e dos Estados;

III - participação em programas de treinamento regularmente instituídos;

IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual ou Municipal;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - de recesso escolar;

IX - licença:

- a) - à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) - para tratamento da própria saúde, até dois anos;



c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão e de licença prêmio;

c) - por motivo de acidente em serviço, ou doença profissional;

d) - prêmio pôr assiduidade.

Art. 43 - Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo de serviço prestado em administração indireta do Município;

V - o tempo de serviço prestado relativo a Tiro de Guerra.

§ 1.º - O tempo em que o servidor esteve em licença para tratar de assuntos particulares, será computado somente para efeito de aposentadoria, desde que tenha havido contribuição para a Previdência Municipal, durante o mesmo período.

§ 2.º - O tempo de serviço a que refere o inciso I deste artigo, não poderá ser contado com qualquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente em lei.

§ 3.º - O tempo em que o servidor esteve aposentado pôr invalidez, ou em disponibilidade, em caso de reversão, será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 4.º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço, prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades Públicas do Município dos Poderes da União, Estado ou outros Municípios, autarquias, fundações pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 5.º - O servidor só poderá contar outros tempos para a sua aposentadoria, caso tenha no mínimo cinco anos de serviços prestado ao Município.

Art. 44 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à Previdência Social, observado o disposto no §5.º do artigo anterior.

Parágrafo único - O tempo de serviço a que alude este artigo, poderá ser comprovado através de Sentença Judicial, à vista de Certidões passadas pêlos órgãos competentes, ou através de justificação administrativa com indicação pelo servidor de testemunhas idôneas, em número não inferior a três e nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do fato a comprovar.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 45 - A vacância do cargo público decorrerá:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á, a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas, as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 47 - A exoneração de cargo em comissão, dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 48 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade ;



- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso ;
IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1.º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta dias, quando será remunerada e pôr todo o período.

§ 2.º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3.º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá, ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

~~Art. 50 - O ocupante do cargo de provimento efetivo, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.~~

~~§ 1.º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão, exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que seja do interesse da administração.~~

~~§ 2.º É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizado, não podendo ultrapassar cinquenta horas mensais.~~

Art. 51 - A jornada de trabalho pode ser reduzida até a metade com proporcional redução da remuneração, sempre que esta for necessária, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais.

Art. 52 - O trabalho em período noturno será remunerado com vinte e cinco por cento de acréscimo.

Parágrafo único - Considera-se como período noturno, o trabalho prestado entre vinte e duas horas de um dia e seis horas do dia seguinte.

Art. 53 - Os servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, ficarão obrigados ao cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da legislação, com vencimento básico proporcional às horas de sua jornada de trabalho.

~~Art. 54 - Os cargos de pessoal do magistério a nível de Primeiro Grau, exclusivo de professor ou de especialista em educação, correspondem a uma jornada semanal básica normal de vinte horas que, será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã tarde ou noite, na forma do regimento interno.~~

~~Parágrafo único - A regência de classe, a partir da quinta série do primeiro grau, caso não haja aula de sua disciplina, em número suficiente para cobrir sua jornada semanal, em apenas um estabelecimento, ou em apenas um turno, a sua carga horária será completada ou outro turno ou estabelecimento.~~

~~Art. 55 - O professor ou especialista em educação, poderá optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho RDT, conforme regulamento, que consiste no número de horas semanais, em que o pessoal da Carreira do Magistério, a nível de Primeiro grau, exerce atividades inerentes ao cargo compreendendo:~~

~~I - hora aula, é o período em que desempenhará atividades docentes com aluno;~~

~~II - hora atividade, é o período em que desempenhará atividades relacionadas com a docência, no seu local de exercício.~~

~~§ 1.º - O Regime Diferenciado de Trabalho, compreende jornada de:~~

~~a) vinte horas semanais, para todos os níveis;~~

~~b) trinta horas semanais, para regentes de classe a partir de quinta série de primeiro grau;~~

~~c) quarenta horas semanais, para todos os demais níveis de atuação.~~

~~§ 2.º - O percentual de hora-atividade do professor optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho, será de vinte pôr cento sobre a respectiva jornada de trabalho.~~

~~Art. 56 - Somente poderá optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho, o professor ou especialista em educação que atua a nível de Primeiro grau e que se encontre numa das seguintes situações funcionais:~~

~~I - detentor de um único cargo de magistério e ministrando até vinte aulas extraordinárias semanais.~~

~~II - detentor de uma carga de magistério ativo e outro inativo, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.~~

~~Parágrafo único - O Regime Diferenciado de Trabalho, não se aplica ao integrante da carreira de Magistério que, conseqüência da opção, vier a perceber, cumulativamente, remuneração ou provento que ultrapassem o valor correspondente à carga horária de quarenta horas semanais.~~

~~Art. 57 - As vagas para opção pelas jornadas de trabalho, serão ofertadas em número e local que a administração determinar, na forma do regulamento, observando-se para efeito de desempate, havendo dois ou mais interessados na mesma escala de prioridade, o que tenha maior tempo de serviço de Magistério, seguindo-se o que tenha mais idade.~~



Art. 58 - Não haverá expediente aos sábados, no órgão de Administração Pública Municipal, excetuados àqueles que, pela sua natureza especial, sejam imprescindíveis à comunidade.

Art. 59 - O sábado e domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Art. 60 - Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 61 - O Servidor é obrigado a avisar sua chefia imediata no próprio dia em que por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço.

§ 1.º - As faltas ao serviço por motivo de doença, são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico conforme dispuser o regulamento.

§ 2.º - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família mediante atestado médico, são justificadas na forma e para os fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 62 - As faltas ao serviço por motivos particulares, não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o final de semana remunerado incluindo, inclusive o feriado, quando intercalado.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, não são consideradas faltas aquelas que venham a ocorrer quando de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho ou o dia de ponto facultativo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 64 - Vantagens pecuniárias, são acréscimos aos vencimentos.

Art. 65 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1.º - A remuneração do servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função de chefia, será paga na forma dos artigos 82 e 83, desta lei.

§ 2.º - O servidor efetivo investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 116 parágrafo único.

§ 3.º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

Art. 66 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 67 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à oitenta por cento dos valores fixados como remuneração em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 68 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreiras não será inferior ao menor salário estabelecido pela legislação Federal específica.

Art. 69 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no art. 116 parágrafo segundo, desta lei.

Art. 70 - Salvo por imposição legal, ou Mandado Judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consideração em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 71 - As reposições e indenizações ao Erário, serão descontados em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento.



Art. 72 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 73 - O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 74 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao servidor as vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1.º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2.º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 75 - As vantagens pecuniárias, não serão computadas nem acumuladas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 76 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art. 77 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 78 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1.º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2.º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 79 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de quarenta e oito horas, sujeito à punição disciplinar em caso de má fé.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE

Art. 80 - Conceder-se-á, indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES



Art. 81 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:
I-pelo exercício de cargo em comissão, ou função de chefia;
II pela prestação de serviço extraordinário;
III de encargos especiais a ocupantes de cargo em comissão;
IV – pelo trabalho com excepcionais;
V de férias;
VI do regime de tempo integral;
VII gratificação Natalina (13.º Salário)

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CHEFIA

Art. 82 - Ao servidor investido em Função de Chefia, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único – Os valores da gratificação a que se refere este artigo, serão estabelecidos em lei.

Art. 83 - Ao servidor nomeado, para Cargo de Provisão em Comissão, e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, é devida uma gratificação no valor correspondente a vinte por cento do cargo exercido em comissão.

SUBSEÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 84 - O serviço extraordinário, será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento, em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente será permitido serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, não podendo ultrapassar a cinquenta horas mensais.

SUBSEÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS A OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

~~**Art. 85** Aos ocupantes de Cargos de Provisão em Comissão, o Prefeito poderá conceder, gratificação de encargos especiais.~~

~~**Parágrafo único** O valor da gratificação, será fixada entre os limites de trinta a cem por cento, dos vencimentos que receber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.~~

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

~~**Art. 86** Ao professor ou especialista em educação, no exercício da atividade de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga a gratificação especial, de cinquenta por cento de seus vencimentos.~~

~~**Parágrafo único** A gratificação de que trata este artigo, é inacumulável com adicional de regência de classe, a que se refere o Parágrafo 4.º do artigo 98, desta lei.~~

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 87 - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor por ocasião das férias, uma gratificação de um terço da remuneração, correspondente ao período de férias .

Parágrafo único - No caso do servidor exercer cargo em comissão, ou chefia com função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 88 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá adicional de férias calculados sobre o vencimento dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO PÔR TEMPO INTEGRAL

~~**Art. 89** Tendo em vista à essencialidade, complexidade das respectivas atribuições bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes, e por interesse da administração, o servidor efetivo poderá ser colocado em regime de tempo integral.~~

~~**Parágrafo único** O servidor cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a uma gratificação fixada entre trinta e cem por cento do nível de vencimento a que se estiver enquadrado.~~

~~**Art. 90** A gratificação que se refere o artigo anterior, será incorporada aos vencimentos, apenas para efeito de aposentadoria, desde que o servidor conte pelo menos um ano de exercício no regime.~~

~~**Parágrafo único** Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevivendo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.~~



SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13.º SALÁRIO)

Art. 91 - A gratificação da Natal será paga, anualmente, a todo Servidor Municipal independentemente da remuneração que fizer jus.

§ 1.º - A gratificação de Natal, corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2.º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício, será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3.º - A gratificação de que trata o caput deste artigo, será estendida aos inativos com base nos proventos que, perceberem no mês de dezembro do ano correspondente.

Art. 92 - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia trinta de junho e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - O pagamento de cada parcela, se fará tomado por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 93 - O servidor que deixar o serviço Público Municipal, salvo caso de exoneração por cometimento de falta grave, terá direito de receber a gratificação de Natal proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração ou demissão.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

~~Art.94 – Os adicionais, acrescidos em caráter definitivo ao vencimento do servidor são:-~~

~~I-por tempo de serviço;~~

~~II-pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas.~~

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL PÔR TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 95 O servidor Público Municipal, terá direito a receber adicional por tempo de serviço equivalente a um por cento, de seu vencimento básico, para cada ano ininterrupto de efetivo exercício de suas funções, até alcançar vinte e cinco anos de serviço e, a partir daí, a gratificação anual será de dois por cento, até o limite máximo de trinta e cinco por cento, vedada a cumulação.~~

~~Parágrafo único O adicional de que trata este artigo, incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos e será pago juntamente com a remuneração.~~

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 96 - Os servidores que exercem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1.º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á, através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela Legislação Federal.

§ 2.º - O valor do adicional de que trata este artigo, será calculado com base no valor do menor Piso Salarial pago pelo Município, a saber:

a) - para as atividades insalubres, na base de vinte por cento.

b) - para as atividades perigosas, na base de trinta por cento.

Art. 97 - O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 1.º - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 2.º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X, ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE REGÊNCIA DE CLASSE

~~Art. 98 Ao Professor Municipal, no efetivo exercício de regência de classe, auxiliar de regência, de pré-escolar ou que estiver exercendo função a nível de orientação, coordenação supervisão ou de Secretária de estabelecimento de ensino, será concedido uma gratificação correspondente a vinte por cento do piso inicial do professor com o magistério.~~

~~§ 1.º Ao professor que estiver exercendo função de direção, a gratificação de que trata o presente artigo será de trinta por cento.—~~



- ~~§ 2.º A o professor que ministrar aulas na Zona Rural, em classe seriada, a gratificação de regência será, de vinte e cinco por cento, e de trinta por cento quando se tratar de classe multisseriada.~~
~~§ 3.º Ao professor ou especialista em educação que atua no Ensino Regular ou Supletivo, de 5.ª a 8.ª Série do primeiro grau, será paga a gratificação de vinte por cento, pôr aula efetivamente ministrada.~~
~~§ 4.º O adicional previsto neste artigo, é inacumulável com a gratificação pelo trabalho com excepcionais, no art. 86, desta lei.~~
~~§ 5.º Somente será admitido auxiliar de Regência, nas 1.ª e 2.ª Séries do primeiro grau, cuja as classes tenham mais de vinte e cinco alunos.~~

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 99 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos no caso de necessidade do serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1.º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data do retorno em caso de licença ou afastamento.

§ 2.º - Na concessão das férias serão consideradas o número de faltas do serviço durante o período aquisitivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 3.º - As férias não poderão ser fracionadas.

§ 4.º - Será permitida a conversão de um terço das férias em dinheiro, mediante requerimento apresentado pelo servidor, trinta dias antes do seu início.

§ 5.º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 100 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço, ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis meses, embora descontínuos.

II - tiver permanecido em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no período superior a três meses, embora descontínuos.

Parágrafo único - iniciar-se-á, o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 101 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 102 - As férias do professor e do especialista em educação serão de trinta dias consecutivos usufruídos no período de 2 a 31 de janeiro de cada ano, sem prejuízo dos recessos escolares .

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 103 - Conceder-se-á a licença ao servidor:

I por motivo de doença em pessoa da família;

II por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III para o Serviço Militar;

IV para atividade política;

V prêmio pôr assiduidade;

VI para tratar de interesse particulares;

VII para desempenho de mandato classista

§ 1.º A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2.º O serviço não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV e VII.

§ 3.º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 104 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada prorrogação.

SEÇÃO DA LICENÇA PÔR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 105 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2.º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, e excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO II DA LICENÇA PÔR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE



Art. 106 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge, ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1.º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2.º - Findo o mandato do cônjuge, o servidor deverá reassumir o exercício do seu cargo;

§ 3.º - O tempo de licença de que trata este artigo, não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 - Ao servidor convocado para o Serviço Militar, será concedido licença na forma e condições prevista na Legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 108 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 109 - O servidor será afastado do cargo para exercício de mandato eletivo, da União, do Estado e do Município, com a observância das seguintes disposições:

I - tratando-se mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V DA LICENÇA - PRÊMIO PÔR ASSIDUIDADE

~~Art. 110~~ Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo efetivo, admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie.

~~Parágrafo único~~ A requerimento do servidor, a cada quinquênio de efetivo exercício poderá ser antecipada a liberação de três meses de Licença – Prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

~~Art. 111~~ Não será concedida licença – prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II afastar-se do cargo em virtude de:

~~a)~~ licença para tratamento em pessoa da família, sem remuneração;

~~b)~~ licença para tratar de interesse particulares;

~~c)~~ condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

~~d)~~ licença pôr afastamento do cônjuge ou companheiro;

~~e)~~ desempenho de mandato classista.

~~Parágrafo único~~ As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

~~Art. 112~~ O número de servidores em gozo simultâneo da Licença Prêmio, não poderá ser superior a um terço da lotação, da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

~~Art. 113~~ A licença prêmio não gozada, poderá ser contada para efeito de aposentadoria.

~~Parágrafo único~~ No caso de conversão de metade da licença em pecúnia, é vedado transformar em tempo de serviço a outra metade.



SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 114 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, cujo tempo será contado para fins de aposentadoria, desde que o servidor contribua com a Caixa da Previdência do Município durante o período da licença.

§ 1.º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2.º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3.º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, redistribuído ou transferido antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 115 - É assegurado ao servidor o direito a licença, para o desempenho de mandato de Associação de Classe ou Sindicato representativos da categoria, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

§ 1.º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2.º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 116 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos outros Municípios, nas seguintes condições:

- a) - para exercício de cargo em Comissão ou função de confiança;
- b) - em casos previstos em Lei específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses da alínea “a” deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual ou de outros Municípios.

Art. 117 - O integrante da carreira do Magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à educação, cultura e ensino.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 118 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar - se do serviço:

I - por um dia, para doação de Sangue;

II - até cinco dias, por motivo:

- a) - casamento;
- b) - falecimento do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 119 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho .

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO NAS DELIBERAÇÕES



Art. 120 - É assegurado à entidade representativa de todos os servidores do Município, participar das deliberações da administração, quando se referir aos interesses profissionais e previdenciários dos mesmos.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 121 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, solicitar reconsideração representar, apresentar defesa e recorrer de todas as decisões e atos administrativos que entendam contrários aos seus interesses legalmente assegurados.

Art. 122 - Os expedientes de que trata o artigo anterior, serão dirigidos à autoridade competente para decidi-los, e encaminhados por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 123 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido, o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º - O recurso será encaminhado, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 125 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quando aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse Patrimonial e Créditos, resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição, será contado da data da publicação do ato impugnado, ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado .

Art. 127 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Art. 128 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 129 - Para o exercício do direito de Petição, é assegurada vista do processo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 130 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 131 - São fatais e improrrogáveis, os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE AÇÃO

Art. 132 - Esgotados os meios administrativos colocados à disposição é assegurado ao servidor, a postulação judicial perante a Justiça Comum, no prazo máximo de cinco anos contados da ciência da decisão administrativa, de que não mais caiba qualquer recurso, relativa a qualquer circunstância que despreste os direitos que lhe assegura esta Lei.

Parágrafo único - Decorrido o lapso temporal aqui estabelecido, todo e qualquer pretensão do servidor contra a administração, estará irremediavelmente prescrita, não mais podendo gerar qualquer efeito.



TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art.133 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação, as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;
 - II - lealdade às instituições a que servir;
 - III - observância das normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) - à expedição de Certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) - às requisições para defesa da Fazenda Pública.
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra, ilegalidade, omissão ou abuso do poder;
 - XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
 - XIV - freqüentar quando designado, cursos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
 - XV - proceder na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
 - XVI - conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e a sua vida funcional;
 - XVII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
 - XVIII - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
 - XIX - inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
 - XX - empenhar-se pela educação integral do educando;
 - XXI - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado extraordinariamente ,bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
 - XXII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
 - XXIII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar;
 - XXIV - coibir por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.
- § 1.º - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.
- § 2.º - Além das disposições dos incisos I a XVII, são deveres do professor ou o especialista em educação os enumerados pelos incisos XVII a XXIII, e dos servidores em exercícios de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o estabelecido pelo inciso XXIV.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 134 - Ao servidor Público Municipal é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - recusar fé a documentos públicos;



- III - delegar à pessoas estranhas à repartição, exceto nos casos previstos em Lei atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados ;
- IV - retirar, sem prévia autorização pôr escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V - opor resistência ao andamento do atendimento, processo à execução do serviço;
- VI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistência de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro.
- VII - atribuir a outro servidor público, funções ou atividades estranhas à do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência e transitoriedade;
- VIII - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;
- X - valer-se ou permitir dolosamente que, terceiros tirem proveito de informação prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou da administração de empresa privada e nessa condição de transacionar com o Município;
- XII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista quotista ou comanditário;
- XIII - utilizar pessoa ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou função pública, ou ainda, com o horário de trabalho;
- XV - ingerir bebida alcoólica ou droga de qualquer espécie, durante o trabalho ou apresentar-se ao trabalho embriagado ou drogado;
- XVI - aceitar ou prometer, aceitar propinas, ou presentes, de qualquer tipo ou valor bem como, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XVII - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;
- XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas.

Art. 135 - Ressalvadas os casos previstos na Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º - A proibição de acumular entende-se a cargo, empregos e funções em autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, abrangendo empresas Públicas e Sociedades de economia mista.

§ 2.º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 136 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em Comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 137 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração na forma que trata o art. 83, desta lei.

§ 1.º - O afastamento previsto neste artigo, ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2.º - O servidor aposentado, que vier ocupar cargo em comissão, perceberá a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 138 - O servidor responde Civil, Criminal e Administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 139 - A responsabilidade civil, decorre de ato de omissão ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário, ou a terceiros.



§ 1.º - A indenização do prejuízo causado dolosamente ao Erário, poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 71, desta lei.

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3.º - A obrigação de reparar o dano entende-se aos sucessores do servidor, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebido.

Art. 140 - A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 141 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função pública.

Art. 142 - As sanções civis, criminais e administrativas poderão ser acumuladas sendo independentes entre si.

Art. 143 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor, será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 144 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 145 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 146 - Serão aplicadas penalidade, nos casos de violação de proibição constante do Art. 134, desta lei:

- I - de advertência, por escrito, as dos incisos I a III;
- II - de suspensão, por até noventa dias acumulada, se couber com a destituição de cargo em comissão, as dos incisos IV a IX.

§ 1.º - A aplicação de penalidade de suspensão acarretará cancelamento automático do valor da remuneração do servidor, durante o período de vigência da suspensão.

§ 2.º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 147 - Havendo reincidência, serão aplicadas as penalidades:

- I - de suspensão, às faltas punidas com advertência;
- II - de demissão, às faltas punidas com suspensão.

Art. 148 - As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registro cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar .

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade, não surtirá efeitos retroativos.

Art. 149 - São faltas administrativas puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



- VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal;
- XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 134, inciso X a XVIII.

Art. 150 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior, acarretará a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para opção.

§ 1.º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, Estado ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a cumulação.

Art. 151 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 149, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 152 - Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 153 - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço sem causa justificada, por vinte dias interpoladamente, no período de seis meses.

Art. 154 - O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 155 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Autarquias e Fundação, quando se tratar de demissão e cassação da aposentadoria do servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas, de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargos em comissão, de não ocupante de cargo efetivo .

Art. 156 - Não poderá retornar ao serviço Público Municipal, o servidor que for demitido por infringência dos incisos X e XII do Art. 130, e dos incisos I, IV, V, VIII, X e XI do Art. 149, desta lei.

Art. 157 - Será cassada a aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão .

Art. 158 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em um ano, quanto à repreensão.

§ 1.º - O prazo de prescrição, começa a correr da data em que o ilícito foi praticado

§ 2.º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.

§ 4.º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção.

TÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 159 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou faltas funcionais no serviço Público Municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 160 - As denúncias sobre irregularidade serão objetivo de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 161 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão, de até trinta dias;

III - abertura de inquérito administrativo.

Art. 162 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 163 - Como medida cautelar a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 164 - O Processo Administrativo é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com às atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 165 - O processo Administrativo será conduzido por Comissão de Inquérito composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu Presidente.

§ 1.º - A comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu presidente podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2.º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 166 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 167 - O processo Administrativo se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III - julgamento.

Art. 168 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem .

§ 1.º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2.º - As reuniões da comissão, serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO



Art. 169 - O Inquérito Administrativo obedecerá, ao princípio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 170 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar administrativo.

Art. 171 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnico e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 172 - É assegurado ao servidor, o direito de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, a rolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar da prova pericial.

§ 1.º - O Presidente da Comissão, poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer do conhecimento especial do perito.

Art. 173 - As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2.ª Via, com o ciente do interessados, ser anexados aos autos .

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 174 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que sejam vacilantes proceder-se-á, a acareação entre os depoentes.

Art. 175 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 173 e 174, desta lei.

§ 1.º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2.º - O procurador do acusado, poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, facultando-lhe porém, reinquirí-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 176 - Quando houver dúvida sobre a sanidade do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que, ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um Médico Psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 177 - Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1.º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4.º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa, contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 178 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 179 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município, e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.



Art. 180 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá prazo a defesa.

§ 2.º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior a do indiciado.

Art. 181 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 182 - O processo Administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 183 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a decisão.

§ 1.º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2.º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente, para a imposição da pena mais grave.

§ 3.º - Se a penalidade prevista for a demissão, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 156, desta lei.

Art. 184 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 185 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1.º - O julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo.

§ 2.º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, de que trata o art. 158 §2.º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, Título III, desta lei.

Art. 186 - Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato, nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 187 - Quando a inflação estiver capitulada como crime, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal ficando o traslado na repartição.

Art. 188 - O servidor que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentar-se voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 189 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor que tenha residência fora da sede do Município, convocado para prestar depoimento na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 190 - O Processo Administrativo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar, a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



§ 1.º - Em caso de falecimento, ausência, ou desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 191 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 192 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 193 - O requerimento de revisão do processo, será dirigido às autoridades de que trata o inciso I do art. 156 que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o Processo Administrativo .

Parágrafo único - Recebida a Petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a Constituição de Comissão, na forma prevista no art. 166, desta lei

Art. 194 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 195 - A Comissão revisora, terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos prorrogáveis por igual prazo, quando às circunstâncias o exigirem .

Art. 196 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 197 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1.º - O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2.º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 198 - Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a restituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo, não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - O Município manterá Plano de Seguridade Social, para o servidor submetido ao Regime Jurídico de que trata, esta lei e para sua família.

Art. 200 - O Plano de Seguridade Social, visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamentos, observadas as disposições desta lei.

Art. 201 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social, do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) - aposentadoria;

b) - auxílio - natalidade;

c) - salário - família;

d) - licença para tratamento de saúde;

e) - licença à gestante, à adotante e paternidade;

f) - licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

a) - pensão vitalícia e temporária;



- b) - auxílio - funeral;
- c) - auxílio - reclusão.

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefícios havidos por dolo, ou má fé implica devolução ao Erário do total auferido, em prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 202 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício, em função de magistério se professor ou especialista em educação e vinte e cinco anos, se professora ou especialista em educação, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço .

Parágrafo único - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c” observará o disposto em lei específica.

Art. 203 - A aposentadoria compulsória, será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 204 - A aposentadoria voluntária, ou por invalidez vigorará a partir da data em que o Tribunal de Contas do Estado a homologar.

§ 1.º - A aposentadoria por invalidez, será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2.º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3.º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença, e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 205 - O provento da aposentadoria, será revisto na mesma data e proporção sempre, que se modificar a remuneração do servidor na atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 206 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, na forma do art. 202, inciso I, se cometido de qualquer moléstia especificada em lei, terá o provento integralizado.

Art. 207 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um tempo da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 208 - No cálculo dos valores de aposentadoria, ou em outros benefícios previdenciários do servidor público, será incluída a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração de seu cargo e a do cargo Municipal de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo, cinco anos.

Art. 209 - No caso do servidor ter exercido cargo em comissão, ou função de chefia por um período mínimo de cinco anos ininterruptos ou não, terá seu provento de aposentadoria calculado com base no



vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a trinta e seis meses.

Parágrafo único - Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não seja idêntico à simbologia estabelecida, para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com a vantagens de maior símbolo, ou nível e nas mesmas condições. Idêntico benefício, ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do art. 65, desta lei.

Art. 210 - O provento de aposentadoria, compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescidos das vantagens incorporáveis por força desta lei calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso .

Art. 211 - A parcela de complementação da carga horária, para o Regime diferenciado de trabalho do professor, ou especialista em educação, optante por este regime, será incorporada ao provento de inatividade, na proporção de 1/25 (um vinte cinco avos), se do sexo feminino, e 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino, para cada ano de percepção da mesma.

§ 1.º - Para efeito da formação da proporcionalidade de que trata este artigo, será considerada também o período de percepção cumulativa, com o vencimento do seu cargo:

a) - de aulas suplementares ou extraordinárias, apurada na forma de contagem que estabelece a lei;

b) - de vencimento relativo a cargo ou emprego anterior de magistério;

§ 2.º - A partir da data, em que o professor ou especialista em educação, completar o tempo necessário para a aposentadoria voluntária, a proporcionalidade prevista neste artigo passará a ser de 2/25 (dois vinte cinco avos) ou 2/30 (dois trinta avos), respectivamente para mulher ou homem, por ano completo de efetivo exercício, até atingir o seu limite máximo .

SEÇÃO II DO AUXÍLIO – NATALIDADE

Art. 212 - O Auxílio - Natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filhos, em quantia equivalente ao menor piso salarial pago pelo Município, inclusive no caso de Nati Morto.

§ 1.º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2.º - Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público.

SEÇÃO III DO SALÁRIO – FAMÍLIA

Art. 213 - O Salário - Família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário - família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até quatorze anos de idade, e vinte e um anos se estudantes ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - a mãe e o pai inválido sem economia própria.

Art. 214 - O responsável pelo recebimento do salário - família, deverá apresentar, no mês de junho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o seu pagamento.

Art. 215 - Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário - família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 216 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário - família, será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



Art. 217 - O salário - família não está sujeito a nenhum desconto, assim como não servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art. 218 - O valor do salário - família, será igual a cinco por cento do menor piso salarial do Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 219 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - Decorrido os primeiros quinze dias da licença, os vencimentos do servidor será pago pela Previdência Municipal, proporcionalmente ao seu tempo de serviço conforme dispuser o regulamento da Caixa Previdenciária.

Art. 220 - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do Departamento de Saúde e Bem Estar Social do Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1.º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar, onde se encontrar internado.

§ 2.º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor será aceito atestado passado por médico particular ou conveniado com o órgão previdenciário municipal.

§ 3.º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo Departamento de Saúde e Bem - Estar Social do Município.

Art. 221 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria .

Art. 222 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, e sim ao seu código, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

Art. 223 - O servidor que apresente indícios de lesões, orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

Art. 224 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração

§ 1.º - A licença poderá ter início, no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2.º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º - No caso de natimorto ou falecimento da criança após o parto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgado apta, retornará ao trabalho.

§ 4.º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito, a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 225 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora .

Art. 226 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança, com mais de um ano de idade, e menor de sete anos, o prazo de que trata este artigo, será de trinta dias.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 227 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.



Art. 228 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou mediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho, e vice - versa.

Art. 229 - O servidor acidentado em serviço que, necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível, quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 230 - A prova de acidente, será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem .

SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 231 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento até o limite estabelecido em lei.

Art. 232 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1.º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2.º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que pode, se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 233 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) - o cônjuge;

b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) - companheira que tenha sido designada pelo servidor, e que comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho em comum com o servidor;

d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) - a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor .

II - temporária:

a) - os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até dezoito anos, ou, se inválidos enquanto durar a invalidez;

b) - o menor sob guarda ou tutela, até dezoito anos de idade;

c) - o irmão órfão de pai e sem padrasto, até dezoito anos, e o inválido enquanto durar invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) - a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até dezoito anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez .

Art. 234 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

§ 1.º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2.º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares de pensão temporária.

§ 3.º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 235 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 236 - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.



Art. 237 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 238 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

a) - do seu falecimento;

b) - anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

c) - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

d) - a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos dezoito anos de idade;

e) - a acumulação de pensão na forma do art. 242, desta lei;

f) - a renúncia expressa.

Art. 239 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - de pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão, ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia ;

II - de pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes para o beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 240 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 241 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos do servidor.

Art. 242 - Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 243 - O Auxílio - Funeral, é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento .

§ 1.º - No caso da acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2.º - O auxílio, será devido também ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou filho menor ou inválido.

§ 3.º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 244 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 245 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município, Autarquias ou Fundações pública .

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO – RECLUSÃO

Art. 246 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

a) - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

b) - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine perda do cargo.



- § 1.º - Nos casos previstos na alínea “a” deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.
- § 2.º - O pagamento do auxílio - reclusão, cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 247 - A Assistência à Saúde do servidor ativo, ou inativo e de sua família compreende:

- I - assistência médico - hospitalar, odontológica, psicológica e laboratorial;
- II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho.

Parágrafo único - A assistência será prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, excepcionalmente através da entidade de classe, mediante convênio de auxílio financeiro especificamente para tal fim.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 248 - Os benefícios de aposentadoria, pensão e pecúlio, do Plano de Seguridade Social, de que trata o art. 201, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” e “b”, serão custeados pelo órgão de Previdência Municipal, criado por lei, com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor, da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Parágrafo único - A lei definirá os planos de serviços previdenciários e os percentuais das contribuições de que trata este Capítulo.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 249 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoa por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do contratado.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2.º - A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, extingue-se automaticamente pelo decurso de prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

§ 3.º - O pessoal contratado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão previdenciário municipal, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 250 - Consideram-se como excepcional interesse público, às admissões que visem:

- I - atender a situação de calamidade pública
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender a necessidade relacionada a colheita e armazenamento de safras agrícolas;
- V - atender ao suprimento de docentes em sala de aula, e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a quinze dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 251 - As contratações de que trata o art. 249 desta lei, terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de um ano, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.



Parágrafo único - É vedada a recontração da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de um ano, a partir do término do prazo de admissão anterior.

Art. 252 - A contratação será precedida de Teste Seletivo, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses nos incisos I e II do art. 250, desta lei.

Parágrafo único - A contratação somente será realizada após a comprovação do estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município.

Art. 253 - As contratações serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no Órgão Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 254 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 255 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo, constantes do plano de carreira.

Art. 256 - Ao admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será pago o salário - família, nos termos do art. 214, desta lei.

Art. 257 - Ao admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será concedido licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 219, desta lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 258 - Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio - funeral calculado à razão de cinquenta por cento, do ajustado no respectivo ato de admissão, observadas as normas previstas no art.243, desta lei.

Art. 259 - O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a cinquenta por cento do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimento do Município, a ser paga pelo órgão Previdenciário Municipal.

Art. 260 - Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser pago pelo órgão Previdenciário Municipal, calculada na mesma forma estabelecida, no artigo anterior.

Art. 261 - Para atender aos encargos, previstos nos artigos 259 e 260, o Município recolherá ao Órgão Previdenciário Municipal, valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em lei.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

III - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Parágrafo único - Ao servidor com curso superior, cuja formação não seja requisito para ingresso no serviço público ou para efeito de promoção vertical, será concedida uma gratificação mensal, correspondente a dez por cento de seu vencimento básico.

Art. 263 - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, em caso de feriados ou finais de semana sem expediente .

Art. 264 - Por motivo de crença religiosa, ou convicção filosófica, ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 265 - São assegurados ao servidor público, os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve, será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.



Art. 266 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 267 - A competência atribuída por esta lei, ao Diretor de Departamento, será exercida no âmbito das autarquias e das fundações públicas municipais, pelo seu dirigente superior.

Art. 268 - O concursado que ingressar no serviço público municipal, submetido ao regime desta lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III, do art. 202, desta lei, após haver realizado sessenta contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório do órgão de Previdência Municipal.

Art. 269 - Os servidores comissionados, deverão contribuir com a Caixa de Previdência, a fim de que o seu tempo de serviço possa ser reciprocamente contado .

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 270 - Os servidores, dentro do prazo de noventa dias contados da vigência da presente lei, poderão voluntariamente, optar pelo Regime Jurídico, ora instituído desde que;

I - faça parte do Grupo Ocupacional Magistério, contar com mais de vinte e cinco anos de serviço, se homem, ou mais de vinte anos, se mulher;

II - faça parte dos demais Grupos Ocupacionais e que contam com mais de trinta anos de serviço, se homem, ou mais de vinte e cinco anos de serviço, se mulher;

III - faça parte de quaisquer dos Grupos Ocupacionais do Município e que tenham, a idade superior a sessenta anos, se homem, ou cinquenta e cinco anos se mulher.

IV - qualquer outro servidor que venha a completar o seu tempo de aposentadoria, dentro de cinco anos.

§ 1.º - Os demais servidores do Município, celetistas ou estatutários, a partir da vigência desta lei, ficam submetidos ao regime jurídico, ora instituído.

§ 2.º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

§ 3.º - As funções de confiança exercida por pessoas não integrantes da tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício, ficam transformados em cargos em comissão e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da Lei.

§ 4.º - Os contratos individuais de trabalho, se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço, para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio aposentadoria e disponibilidade.

Art. 271 - O saque dos saldos da contas do Fundo de Garantia, por tempo Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T submetidos ao regime Estatutário , em decorrência desta Lei, ocorrerá na forma que dispõe a Lei Federal .

Art. 272 - Para efeito do disposto no art. 248, desta lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, proporcionalmente à parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art.268, desta lei.

Art. 273 - Ficam revogadas as Leis Municipais números, 08/88 de 01 de julho de 1988; 01/91, de 05 de fevereiro de 1991; 03/91, de 18/03/1991 e 16/91, de 20 de outubro de 1991.

Art. 274 - As disposições em contrário nesta Lei, não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 275 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ - ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE SETEMBRO DE 1993.

NILSO DOS SANTOS
Prefeito